



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA
VARA CÍVEL DE NOVA ESPERANÇA - PROJUDI
Rua Marins Alves de Camargo, 1587 - Centro - Nova Esperança/PR - CEP: 87.600-000 - Fone: (44) 3209-8450 - E-mail:
ne-1vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0004003-81.2018.8.16.0119

I - Ciente dos Agravos interpostos.

Não vislumbrando fundamentos aptos a ensejar o exercício do juízo de retratação, mantenho a decisão recorrida, determinando seu integral cumprimento, ante a ausência de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

II - No que tange aos Embargos de Declaração, inicialmente vislumbra-se que a matéria atinente a aplicação da TR não foi objeto de impugnação pelos credores por ocasião da apresentação do plano de recuperação judicial, sendo aprovada tal incidência por ocasião da realização da Assembleia;

Consoante já mencionado na própria decisão embargada, a escolha do índice de correção monetária insere-se nas cláusulas de negociação entre as partes devedora e credora. sendo fixada de conformidade com a autonomia de vontade, sendo vedada a intervenção do Poder Judiciário nessa seara.

As insurgências quanto a deságio, prazo de carência e de pagamento, juros e correção monetária não se submetem a controle judicial, sendo matéria a ser discutida pelos credores, na Assembleia, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível, passíveis de negociação entre o devedor e os credores. Ademais, as condições definidas pelos credores no plano de recuperação estão amparadas no inc. I do art. 50 da Lei nº 11.101/2005, que define como meios de promover a recuperação judicial da empresa Agravada a **“concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”**.

Dessa forma, deve ser respeitadas as condições estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial, prevalecendo a autonomia negocial da maioria dos credores.

Noutro prisma, importante salientar que não houve insurgência a respeito da aplicação da TR como fator de correção monetária, o que por si só afasta a arguição de omissão na decisão embargada, na medida em que, sendo homologado o plano pela Assembleia, plano que estabelece os critérios de atualização monetária, eventual questionamento do índice adotado deveria ser objeto de formulação de impugnação, o que não ocorreu.



Rejeito, pois, os embargos de declaração opostos,
por não verificar o vício apontado.

Cumpra-se a decisão embargada.

Intime-se.

Nova Esperança, 31 de maio de 2022.

Rodrigo Brum Lopes
Magistrado

